Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
217
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS Nº **0065522-61.2026.8.19.0000**
IMPETRANTES: **NILDON DE MATOS VIEIRA JUNIOR E OUTRO**
PACIENTE: **LUIS OTÁVIO FERREIRA MACHADO**
AUT. COATORA: **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE GARANTIAS DA COMARCA DE NITERÓI**
RELATORA: **Desembargadora Roseli Nalin**

Ementa: *Habeas Corpus*. Revogação da prisão preventiva na origem. Perda superveniente de interesse de agir. Extinção do feito.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de paciente submetido a prisão preventiva, apontando como autoridade coatora decisão que homologou a prisão em flagrante e converteu em prisão preventiva. Consta nos autos originários, notícia de que a autoridade coatora relaxou a prisão preventiva, expedindo-se alvará de soltura para retorno à unidade de origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se subsiste o interesse de agir no presente *writ* diante do superveniente relaxamento da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ordenamento processual penal estabelece que, cessado o ato apontado como coator por decisão proferida na origem, desaparece o interesse de agir pela perda superveniente do objeto.

4. Na hipótese, constatou-se que a autoridade coatora revogou a prisão preventiva, tornando prejudicado o exame do mérito do pedido de liberdade formulado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ROSELI NALIN:19589
Assinado em 11/11/2026 15:39:12
Local: GAB.DES(A) ROSELI NALIN

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
218
Carimbado Eletronicamente

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. *Habeas corpus* julgado extinto por perda superveniente do interesse de agir, com base no art. 133, inciso XIII, alínea "j", do RITJRJ.

Dispositivos relevantes citados: REGITJRJ, art. 133, XIII, "j"; CPP, art. 659.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, HC 0044732-56.2026.8.19.0000, Rel. Des(a). Gizelda Leitão Teixeira, Quarta Câmara Criminal, j. 03.09.2026.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado por **NILDON DE MATOS VIEIRA JUNIOR E OUTRO** em favor de **LUIS OTÁVIO FERREIRA MACHADO**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara de Garantias da Comarca de Niterói, em razão da decisão judicial que homologou a prisão em flagrante e converteu em prisão preventiva, nos seguintes termos:

> Analisando o auto de prisão em flagrante e documentos a ele acostados, tenho como regular a sua constituição, pois foram observadas as formalidades legais, estando o(a) custodiado(a) em situação flagrancial, nos termos do **artigo 302, inciso I, do CPP.**
>
> *In casu*, entendo que emergem fundamentos concretos para a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do(a) custodiado(a). Conquanto o princípio da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CF) consagre no ordenamento jurídico brasileiro a regra do status libertatis, tornando a custódia provisória do indivíduo uma excepcionalidade, tal princípio, não impede o encarceramento provisório do(a) custodiado(a) antes do trânsito em julgado da sentença criminal condenatória, se preenchidas as determinações legais já apontadas.
>
> Na hipótese em tela, verifica-se que o(a) custodiado(a) foi capturado(a) logo após ameaçar, agredir, restringir a liberdade e subtrair pertences de adolescente no interior da galeria/alojamento da unidade socioeducativa,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
219
Carimbado Eletronicamente

em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no **inciso I do art. 302 do CPP.**

Quanto às condições de admissibilidade da custódia cautelar, nota-se que o crime em tese imputado a(o) custodiado(a), **associação criminosa, ameaça, perseguição, seqüestro ou cárcere privado e lesão corporal**, comina abstratamente pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme exigência do **inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal.**

O ***fumus commissi delicti*** decorre da situação flagrancial, aferido a partir de um juízo de cognição sumária, com base no que consta Auto de Prisão em Flagrante, no registro de ocorrência (index 313024256) e as declarações prestadas em sede policial.

Já o **periculum libertatis** decorre da necessidade de se acautelar a **ordem pública**, uma vez que o caso concreto denota fatos delituosos, em tese, **cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa**, cuja gravidade em concreto justifica a necessidade de segregação cautelar, ante o modo de execução, circunstâncias e consequências da conduta delituosa imputada.

Como bem leciona Eugênio Paccelli, “Com efeito, haverá, como já houve, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do poder público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal”.

Tenho assim que a **probabilidade de reiteração criminosa (ante a existência de anotações anteriores em sua FAI, em execução de medida socioeducativa), a gravidade concreta do crime e periculosidade do agente** justificam a necessidade da decretação do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública.

A **correta instrução criminal,** de igual modo, deve ser assegurada com a custódia cautelar do(a) suspeito(a). *In casu*, a sua soltura incutirá medo e insegurança na vítima e nas testemunhas por se verem constrangidas a partilhar o mesmo ambiente social com o(a) suspeito(a). Esse fato, por si só, trará irreparáveis prejuízos para instrução processual e posterior

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
220
Carimbado Eletronicamente

aplicação da pena, uma vez que a narração fidedigna dos acontecimentos não será garantida, pois a verdade das informações sempre cederá em benefício da integridade física de um depoente amedrontado.

Por fim, a prisão também se mostra recomendável no presente caso, nos termos do que dispõe o Artigo 310, §5º, inciso I, II, do Código de Processo Penal, haja vista a existência de provas que denotam a prática reiterada de crimes por parte do(a) custodiado(a), como se extrai de sua FAC, ter o crime sido praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa.
Ante todas as circunstâncias fáticas e jurídicas acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram, por ora, suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto.

Posto isso, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante do custodiado e a **CONVERTO EM PREVENTIVA.**

Expeça-se mandado de prisão.

Dê-se ciência da prisão do(a) custodiado(a) ao juízo responsável pelos processos existentes em sua Folha de Antecedentes Criminais.
Encaminhe-se o(a) custodiado(a) para atendimento médico ambulatorial na unidade prisional.

A presente ata será assinada eletronicamente pelo MM. Juiz de Direito, dispensadas as assinaturas dos demais participantes em razão do meio eletrônico utilizado para a realização do ato, bem como por questões de segurança sanitária, estando os presentes cientes da decisão e que o seu inteiro teor será, em seguida, registrado no sistema de informática.

Publicada em audiência. Intimados os presentes. Nada mais havendo, encerrou-se o presente.

Aduz, em síntese, que (i) o paciente, recolhido na unidade do DEGASE, para cumprimento de medida socioeducativa de internação, encontra-se preso em estabelecimento carcerário comum, em razão de prisão lavrada por fatos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
221
Carimbado Eletronicamente

suspostamente ocorridos 3 dias antes e cuja materialidade foi expressamente negada por laudo pericial oficial juntado aos próprios autos; (ii) inexiste situação de flagrância, haja vista que o suposto crime teria ocorrido no dia 13.10.2026 enquanto a prisão ocorreu no dia 16.10.2026, em desacordo com o que prevê o art. 302, I, do CPP; (iii) o laudo de exame de lesão corporal não identificou vestígios de lesão com nexo causal e temporal ao evento alegado, e que as ú nicas marcas encontradas seriam "altamente sugestivas de feridas autoprovocadas"; (iv) não há reiteração criminosa, pois a sua FAC contém uma única anotação que é o processo em tela; (v) não há qualquer elemento que revele a existência de organização criminosa, ultraviolenta, grupo paramilitar ou milícia privada a atrair a regra prevista no art. 148, §3º, do CPC; (vi) atipicidade manifesta de 3 das imputações, aferíveis por meio dos documentos policiais; (vii) ausência de *periculum libertatis* e fundamentação padronizada, em afronta aos arts. 312, §2º e 315, §2º, do CPP; (viii) conversão indevida de medida socioeducativa em prisão comum, com remoção do paciente do sistema socioeducativo para estabelecimento prisional; (ix) não há configuração de organização criminosa, considerando que a agressão desferida contra detento somente foi praticada pelo paciente, bem como inexiste crime permanente.

Pugna, liminarmente e ao final, pelo relaxamento da prisão ou pela concessão da liminar para revogar a prisão preventiva e conceder liberdade provisória, ante a ausência dos requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP e a negativa pericial de materialidade. Requer a imediata restituição do paciente à unidade socioeducativa ou sucessivamente, pela aplicação de medidas diversas da prisão, na forma do art. 319 do CPP.

Decisão Monocrática proferida pela I. Desembargadora de Plantão que indeferiu a liminar (índice 190), mantida por esta Relatoria (índice 201).

Informações prestadas pela autoridade coatora de índice 209.

Manifestação da D. Procuradoria de Justiça que considerou o habeas corpus prejudicado em razão da decisão que relaxou a prisão preventiva do paciente.

Examinados, decide-se.

O presente *writ* se encontra prejudicado. Explica-se.

Compulsando os autos originários, corrobora-se com o parecer da D. Procuradoria de Justiça de índice 214, na medida em que a autoridade coatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
222
Carimbado Eletronicamente

proferiu decisão revogando a prisão preventiva anteriormente decretada e, com efeito, colocou o paciente em liberdade (id. 314005779), nos seguintes termos:

> Auto de Prisão em Flagrante lavrado contra **LUIS OTAVIO FERREIRA MACHADO**, pela suposta prática dos crimes de sequestro/cárcere privado, perseguição, ameaça, roubo, associação criminosa e lesão corporal, previstos nos artigos 148, §3º, 147-A, 147, 157, 288 e 129, todos do Código Penal, ocorrido no interior do DEGASE, Unidade Socioeducativa.
>
> Realizada Audiência de Custódia foi convertida a prisão em flagrante em preventiva, conforme assentada do ID 313061527.
>
> O Ministério Público se manifestou favoravelmente pelo relaxamento da prisão, sob alegação que para os crimes previstos nos artigos 148, §3º, 147-A e 288, todos do Código Penal não existem indícios mínimos da prática e em relação aos crimes previstos nos artigos 147, 155 ou 157 e 129, todos do Código Penal não é situação de flagrância, considerando que os fatos ocorreram no dia 13/10/2026 e só foi realizado o registro de ocorrência no dia 17/10/2026. Requerendo ainda, declínio para uma das Promotoras de Investigação Penal, pugnado pela remessa ao NIP para realizar a distribuição interna, conforme quota ministerial de ID 313496774.
>
> Diante o exposto, **RELAXO A PRISÃO PREVENTIVA** do investigado **LUIS OTAVIO FERREIRA MACHADO** nos termos do artigo 310, I do Código de Processo Penal.
>
> Expeça-se o respectivo alvará de soltura, devendo ainda ser encaminhado a unidade penitenciaria que o investigado se encontra acautelado, sendo ressaltado que na época dos fatos o mesmo estava internado no DEGASE cumprimento pena apesar de já ser maior de 18 anos.
>
> Determino ainda que seja realiza a remessa ao NIP, conforme requerido pelo Ministério Público em ID 313496774.
>
> Intimem-se as partes.
>
> Aguarde-se no local virtual próprio, anotando-se o prazo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
223
Carimbado Eletronicamente

Forçoso concluir que inexiste interesse superveniente de agir, uma vez que o paciente não possui mais qualquer constrangimento ilegal, tendo em vista a decisão que ora se impugna determinou o seu retorno à unidade em que se encontrava acautelado (DEGASE), satisfazendo o direito pleiteado no presente *writ*.

Nesse mesmo sentido, colaciona-se precedente desta Corte, *verbis:*

> *HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR. Art. 121, §2º, IV, c/c art. 61, II, "e", e art. 14, II, CP), incidência da Lei 11.340/06. Consta na denúncia que, em 07/02/2025, por volta das 15h30, na Estrada Influência x Ilha dos Pombos, a denunciada agrediu sua mãe, inicialmente com socos e, em seguida, arrastou-a até a parte baixa do quintal, onde lhe desferiu diversos golpes de faca, causando as lesões descritas em boletim médico. Consta, ainda, que ameaçou o companheiro da vítima quando este tentou intervir, afirmando que "quem vier vai tomar facada". A vítima foi encontrada caída pelos policiais, enquanto a denunciada admitiu ter descartado a arma branca em um matagal próximo. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, diante da gravidade concreta da conduta e do risco de reiteração delitiva. Posteriormente, a denúncia, inicialmente oferecida pelo crime de lesão corporal contra ascendente, foi aditada para imputar à paciente a prática do delito de tentativa de homicídio qualificado. Sustenta a impetração, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, ao argumento de que a paciente permanece presa preventivamente desde 07/02/2025 sem início da instrução criminal, em razão da demora na conclusão do incidente de insanidade mental instaurado a pedido da defesa. Alega que a paciente é portadora de graves transtornos psiquiátricos e neurológicos, incompatíveis com o cárcere, requerendo o relaxamento ou a revogação da prisão preventiva, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Liminar indeferida. PREJUDICADO. PERDA DE OBJETO DO PRESENTE WRIT.* ***Em consulta aos autos do processo originário, vê-se que, em 07/08/2026 o magistrado de primeiro grau revogou a prisão preventiva da aqui paciente. Assim, houve a perda superveniente do interesse processual de agir por parte da Impetrante e da paciente, estando, por conseguinte, PREJUDICADO o pedido nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, determino o ARQUIVAMENTO deste feito, com fulcro no artigo 133, inciso XIII, alínea "j" do RITJERJ.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
224
Carimbado Eletronicamente

(0044732-56.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julgamento: 03/09/2026 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)

Diante do exposto, julgo extinto o presente habeas corpus pela perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no artigo 133, inciso XIII, alínea "j" do REGITJRJ.

Local, data e assinatura lançados digitalmente.

ROSELI NALIN
DES. RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ